

Registro: 2025.0000387094

Agravo de Instrumento nº 2115253-31.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Andradina - 3ª Vara Judicial

Juiz(a): Mateus Moreira Siketo

Agravante: AILTON CÂNDIDO (autor)

Agravado: VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS MORAES (réu/não citado)

Decisão Monocrática nº 45.482

Ementa: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE OUTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão por meio da qual indeferiu-se pedido de concessão de tutela provisória de urgência objetivando compelir o réu a efetuar a transferência do veículo, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. É imprescindível a análise de questão prejudicial à análise do mérito recursal, que é a falta de fundamentação na decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões judiciais precisam ser fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, no art. 11 do Código de Processo Civil (CPC) consagrou-se o princípio da motivação das decisões judiciais, estabelecendo-se, no § 1º do art. 489 do citado diploma processual, as hipóteses em que elas não serão consideradas fundamentadas. No caso, o douto Magistrado se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados e invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sem, efetivamente, abordar as questões de fato e de direito suscitadas na petição inicial no que diz respeito à alegação de ter vendido a motocicleta e não ter sido transferida a titularidade pelo comprador de modo a ensejar o registro de débitos do veículo em seu nome. Nada foi falado sobre os documentos e argumentos articulados para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Isso configura falta de fundamentação, vício que pode ser conhecido inclusive de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Decisão impugnada anulada de ofício, com determinação de prolação de outra devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: “A falta de fundamentação nas decisões judiciais enseja a sua anulação, inclusive de ofício”.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX; CPC, arts. 11 e 489, § 1º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AILTON CÂNDIDO** contra a decisão proferida às fls. 19/20 nos autos da “*ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela de urgência*” que move em face de **VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS MORAES**, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a providenciar a transferência de titularidade de veículo alienado.

Sustenta o agravante, em resumo, que na decisão agravada não foram enfrentados adequadamente os fundamentos do pedido e os documentos apresentados como petição inicial, deixando de apreciar elementos relevantes, o que configura omissão. Argumenta que a tutela de urgência foi indevidamente indeferida, apesar de demonstrado o descumprimento, pelo agravado, do dever legal de transferir, no prazo de 30 dias, a titularidade do veículo alienado, nos termos do art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que a omissão do agravado tem gerado débitos e riscos de responsabilização indevida ao agravante, já que o veículo permanece registrado em seu nome. Enfatiza que, além de probabilidade do direito, está configurado o perigo de dano, tendo em vista a iminente inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes e outras consequências jurídicas da manutenção da situação atual. Ressalta que é idoso, aposentado por invalidez e hipossuficiente, de modo que os prejuízos são potencializados em razão de sua condição pessoal. Requer a concessão de tutela recursal antecipada e provimento do recurso para que seja determinada a transferência da titularidade do veículo pelo agravado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária (fls. 01/06).

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão:

“Vistos. [...] 2 - INDEFIRO a tutela de urgência requerida. O artigo 300 do CPC diz que: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Na hipótese, não vislumbro a necessária probabilidade do direito ou urgência para a excepcional satisfação antecipada da tutela pretendida ao final. Em suma, em decisão provisória emitida em avaliação inicial, observo que tais elementos não estão presentes, mostrando-se salutar a integração do contraditório antes de decisão que antecipe os efeitos pretendidos pela parte autora. [...] (fl. 19 dos autos de origem).

Considero nula a r. decisão por ausência de fundamentação, pois caracterizada violação à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que o douto Magistrado se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados e invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sem, efetivamente, abordar as questões de fato e de direito suscitadas na petição inicial no que diz respeito à alegação de ter vendido a motocicleta e não ter sido transferida a titularidade pelo comprador de modo a ensejar o registro de débitos do veículo em seu nome. Nada foi falado sobre os documentos e argumentos articulados para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO, a respeito do princípio da motivação dos atos judiciais insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que ele “...expressa a necessidade de toda e qualquer decisão ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação, interpretação e,

considerando que a interpretação da regra jurídica reclama, para sua correlação, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma ou de outra forma...” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, 2007, pág. 132).

Conquanto bastasse a previsão constitucional, atualmente o CPC também consagrou o princípio da motivação das decisões judiciais em seu art. 11, estabelecendo, no §1º do art. 489, as hipóteses em que estas não serão consideradas fundamentadas:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em suma: empregou-se conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo de sua incidência no caso concreto, cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer outra decisão.

A propósito, confirmam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

6. Termos vagos. É muito comum o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros). Toda vez que o legislador emprega termos dessa ordem – normalmente enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas

ou conceitos-válvula, dentre outras denominações – há nessa utilização um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado. É por essa razão que a simples invocação do termo vago pelo juiz – e pelas partes em suas manifestações – sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão. Assim, toda vez que se invocar em juízo um termo vago é preciso mostrar com qual significado ele é empregado, por que razão serve para disciplina do caso concreto e quais os efeitos jurídicos que dele são extraídos. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, CPC). 7. **Qualquer outra decisão.** Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão se presta para justificar qualquer decisão, é porque normalmente não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão, por absoluto descolamento do caso, a sentença que invoca motivos que servem para justificar qualquer outra decisão (arts. 9º, 10, 11 e 489, §1º, do CPC).¹

Necessária, assim, a anulação da respeitável decisão hostilizada nesse aspecto para ser proferida outra, devidamente fundamentada, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Posto isso, **anulo, de ofício, a r. decisão agravada**, a fim de ser decidido, com fundamentação, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator

¹ Novo Código de processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 492/493, comentários ao art. 489.